

A. I. Nº - 207095.0518/04-4  
AUTUADO - EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS  
AUTUANTE - JOSÉ PEDRO ROBERTSON DE SOUSA  
ORIGEM - INFAC ALAGOINHAS  
INTERNET - 15.10.04

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0387-03/04**

**EMENTA: ICMS.** 1. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIAS SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO. Ficou comprovado que a quase totalidade das notas fiscais foi escriturada nos livros fiscais. Infração parcialmente caracterizada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Restou comprovado que as mercadorias não se destinavam a posterior revenda, descabendo a cobrança do imposto devido por antecipação tributária. Infração não caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em lide foi lavrado, em 13/05/04, para exigir o ICMS no valor de R\$36,01, acrescido da multa de 60%, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no montante de R\$353,22, em decorrência de:

1. Falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação – R\$353,22;
2. Falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 – R\$36,01.

O autuado apresentou defesa (fl. 30), alegando, em relação à infração 1, que os documentos fiscais relacionados no lançamento estão devidamente escriturados no livro Registro de Entradas, consoante as fotocópias que anexou às fls. 31 a 45. Reconhece, todavia, que não lançou a Nota Fiscal nº 119361 e salienta que está anexando DAE para comprovar o recolhimento da multa exigível (fl. 46).

Quanto à infração 2, aduz que a nota fiscal que originou a autuação refere-se à aquisição de ferramentas para reparos em motores Honda, não sendo, portanto, devido o imposto por antecipação tributária.

O autuante, em sua informação fiscal (fls. 48 e 49) acata todas as alegações defensivas e altera o débito exigido para o valor já recolhido pelo contribuinte. Finalmente diz que “somos pela procedência parcial do auto de infração, não carecendo de julgamento, pois já fora satisfeito o débito tributário”.

O autuado foi cientificado do teor da informação fiscal (fl. 50), mas não se manifestou nos autos.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS e multa em decorrência da falta de registro, na escrita fiscal, de entradas, no estabelecimento, de mercadorias sujeitas à tributação (infração 1) e por falta de recolhimento do imposto por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88 (infração 2).

Relativamente à infração 1, o autuado alegou que as notas fiscais foram devidamente escrituradas em seu livro Registro de Entradas, conforme as fotocópias que acostou aos autos, exceto a Nota Fiscal nº 119361, razão pela qual recolheu a penalidade correspondente, conforme o DAE juntado à fl. 46. O autuante concordou com o argumento defensivo e reduziu o valor da multa para R\$22,57, exatamente o montante pago pelo sujeito passivo, importância que acato por estar de acordo com as provas dos autos.

Quanto à infração 2, o contribuinte argumentou que a nota fiscal que originou a autuação refere-se à aquisição de ferramentas para reparos em motores Honda, não sendo, portanto, devido o imposto por antecipação tributária, alegação também acatada pelo autuante. Sendo assim, considero indevido o montante ora exigido.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207095.0518/04-4, lavrado contra **EVANDRO PEREIRA DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa de R\$22,57, prevista no art. 42, IX, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o valor efetivamente recolhido.

Sala das Sessões do CONSEF, 06 de outubro de 2004.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE/RELATORA

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - JULGADOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR